



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão de **18/2/2014**

92 TC-001867/026/12

Prefeitura Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Fabiano Antonio Chalita Vieira.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Clarimar Santos Motta Júnior e outros.

Acompanha (m): TC-001867/126/12 e Expediente(s): TC-017147/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,48%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	95,56%	(95%~100%)
Magistério	60,68%	(60%)
Pessoal	43,27%	(54%)
Saúde	22,11%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,89%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(6,99%)
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	irregular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	irregular	
Encargos sociais	irregular	
Último ano de mandato	não	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	não	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cachoeira Paulista**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Guaratinguetá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 30/120, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

- Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana não foram elaborados;
- Prédios públicos não possuem acessibilidade, em desatendimento ao art. 11 da Lei Federal nº. 10.098/2000;

Controle Interno:

- Sistema de controle interno possui regulamentação que restringe sua atuação, sendo presidido por servidora ocupante de cargo em comissão;
- Durante o exercício, foram analisados apenas os procedimentos administrativos referentes aos adiantamentos de 9/10 a 31/12/2012.

Resultados da Execução Orçamentária:

- Folha de pagamento e encargos, referentes a dezembro de 2012, foram empenhados como despesa extraorçamentária, em ofensa ao art. 60 da Lei nº 4.320/64;
- Alterações orçamentárias dilataram as despesas do Executivo em 25,32% acima do orçamento original, percentual incompatível com a inflação do período;
- Utilização de fonte de recursos inexistentes: excesso de arrecadação insuficiente, superávit financeiro do exercício anterior, em afronta ao inciso V do art. 1º do Decreto Lei nº 201/67.

Dívida:

- Corte da energia elétrica no prédio da Prefeitura em novembro/2012, em virtude de inadimplência com a concessionária Bandeirante Energia.

Fiscalização de Receitas:

- A despeito da regularização da cobrança de ISS-QN, parcela substantiva dos valores devidos está ainda "em aberto", com saldo de R\$ 187.650,40, registrado como "cobrança amigável".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida Ativa:

-Aumento de 41,99% no estoque da dívida ativa, em virtude principalmente do crescimento das inscrições, em 65,37%.

Ensino:

-Glosa do pagamento de gratificação aos servidores do magistério com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 182.802,42, tendo em vista a inexistência de amparo legal;
-Impugnação de R\$ 94.264,85 relativas à gratificação de serviço paga a servidores ocupantes de cargos em comissão, inclusive não integrantes dos quadros da Educação.

Precatórios:

-Pagamentos de precatórios somaram apenas R\$ 395.248,39, valor inferior ao montante mínimo exigido, de acordo com a opção então vigente de Regime Especial Mensal, restando, logo, R\$ 625.248,92 a serem pagos;
-Requisitórios de baixa monta apresentados no exercício não foram pagos.

Encargos:

-Saldo devido ao FGTS em 2011, no montante de R\$ 533.386,20, permanece inalterado no exercício de 2012, tendo sido verificado também o pagamento de juro e multas, indicando um mau planejamento dos desembolsos.

Subsídios dos Agentes Políticos:

-Lei municipal reduz o reajuste da Tabela Salarial do Executivo de 15% a 17% para índices que variam de 6% a 8,8%, mantendo-se, contudo, o percentual inicial aos agentes políticos, ferindo-se assim o princípio da justiça e da equidade.

Outros gastos:

-Gastos com combustível são incompatíveis com o número de veículos da Prefeitura, sendo suficientes para cada veículo percorrer aproximadamente 941 quilômetros por dia útil, média que sobe para 1.936 km no caso dos veículos utilizados apenas pelo setor de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Adiantamentos:

-Na amostra analisada foi constatada ofensa aos princípios constitucionais da economicidade e legitimidade;

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

-Diversas irregularidades na gestão do patrimônio Municipal, demonstrando o total descontrole, com graves prejuízos ao interesse público.

Licitações:

-Contratação de serviços de consultoria e assessoria para a recuperação de créditos previdenciários, sem a formalização de processo administrativo, tendo sido paga a importância de R\$ 429.475,67;

-Contratação emergencial, visando à realização de obras para reforma da EMEIEF Diretor José Godoy Roseira, não foi devidamente justificada, além de que foi contratada microempresa cujo faturamento permitido é muito inferior ao valor da obra;

-Contratação de serviços de transporte, no montante de R\$ 664.517,28, realizados continuamente no exercício em análise, sem licitação.

Execução Contratual:

-No contrato resultante da Tomada de Preço n 01/2011, objetivando a construção de creche no bairro Embauzinho, após 350 dias a obra estava ainda parada, com sinais de deterioração e invasão, a despeito do prazo previsto ser de apenas 90 dias;

-Em obra visando à construção de 170 casas populares, o prazo para a conclusão das obras era de 180 dias, contudo, na fiscalização in loco, verificou-se que a construção estava inacabada, com o canteiro de obras abandonado;

-No ajuste decorrente da Tomada de Preço n° 6/2010, cujo objeto é a construção de 24 casas no Bairro Jardim Fonte Nova, o prazo de entrega encerrou-se em 2010, contudo, a obra está ainda inacabada, em abandono, existindo sinais de depredação e invasão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos:

-Serviços realizados pela empresa Vale Soluções Ambientais Ltda., cujo ajuste celebrado em caráter de emergência em 2009 e sem registro de aditivos.

Transparência: Análise do cumprimento das exigências legais:

-Ausência de divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Fidedignidade dos dados contábeis:

-Divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, e as informações relativas à dívida ativa, aos resultados, aos precatórios, às licitações e aos contratos, infringindo-se o art. 1º, § 1º, da LRF, e o art. 83 da Lei Federal n. 4.320/64.

Quadro de Pessoal:

-Diversos cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de "direção, chefia e assessoramento", em desrespeito ao art. 37, V, da CF, tendo sido registrado o pagamento indevido de horas extras;
-Pagamentos indevidos de adicional de insalubridade, férias e terço constitucional a prestadores de serviço autônomos, de férias em pecúnia, bem como de gratificações de serviço.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Restrições do último ano de mandato:

-Inexistência de disponibilidade financeira em 31/2012, em virtude de gastos nos últimos dois quadrimestres do ano, em desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
-Aumento das despesas com pessoal em 3,60% nos últimos 180 dias de mandato, em violação ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Alterações remuneratórias não se limitaram à inflação contada a partir de janeiro de 2012, descumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral;
- A partir de 7/7/2014, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei n.º. 9.504, de 1997;
- Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º da Lei n.º 4.320, de 1964.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 5/9/2013, o responsável não encaminhou alegações de defesa, conforme verificado em 13/11/2013. Desse modo, em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

Preliminarmente, a Assessoria Técnica considerou que em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, a situação da Municipalidade é péssima, comprometendo as contas. Nesse sentido, destacou os déficits financeiro e orçamentário.

A propósito dos limites legais referentes às áreas de saúde e de pessoal, a ATJ concluiu que todos foram cumpridos. No sentido oposto, contudo, apontou o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a Assessoria Técnica se manifestou pela emissão de parecer desfavorável a fls. 139 e fls. 144, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 145.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também se posicionou pela emissão de parecer desfavorável, a fls. 563, tendo em vista as graves irregularidades encontradas nas contas, destacando a situação orçamentário-financeira.

Em especial, o MPC alvitrou a abertura de autos apartados para a apuração das denúncias relativas às contratações irregulares e às despesas ilegítimas com pessoal.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

situação operacional da educação no Município é retradada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

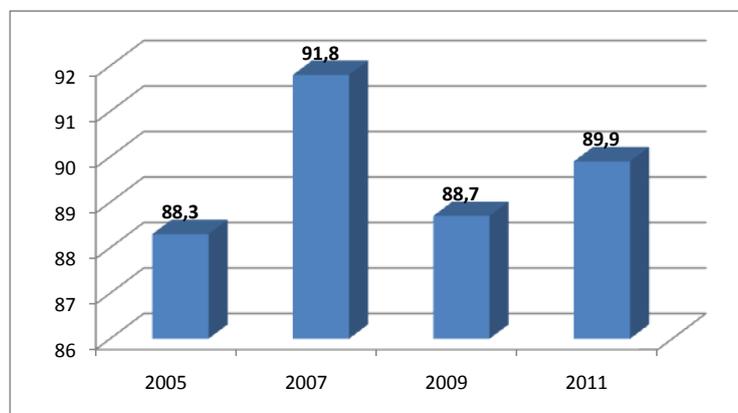
Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
CACHOEIRA PAULISTA	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,2	4,5	4,7	4,6	4,3	4,6	5,0	5,3
Anos Finais	-	3,4	4,0	3,8	-	3,5	3,7	4,0

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal não logrou, portanto, alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação, mantendo-se inclusive um elevado índice de faltas, com a presença média discente nas salas sendo apenas de 89,9%.

Figura 01 - Frequência Escolar



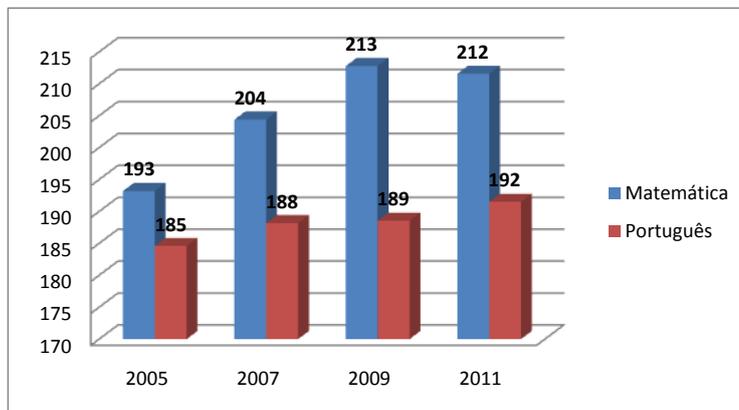
Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática mostraram estagnação, registrando, inclusive, uma ligeira queda na nota da disciplina de exatas.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



No desagregado dos dados, observa-se que as seguintes unidades escolares sofreram queda de desempenho no biênio 2009-2011:

- Emef Prof. Otton Fernandes Barbosa;
- Emeief Yvonne Cipolli Ribeiro;
- Emef Dr. Evangelista Rodrigues;
- Emeief Maria Zelia Freitas Lorena;
- Emefep Prof. Joaquim Monteiro Da Silva.

Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Cachoeira Paulista	RG de Guaratinguetá	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	15,46	5,08	9,30	4,76	14,23	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	20,62	5,08	11,63	4,76	15,14	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	179,55	196,90	109,06	146,81	161,13	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.294,89	3.542,59	3.708,38	3.851,09	4.026,76	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	6,96%	8,63%	7,67%	5,95%	7,82%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Em especial, cumpre destacar, que entre os óbitos infantis, não houve perda de vida decorrente de doenças infecciosas e parasitárias, bem como, de problemas nutricionais.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001868/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011 TC 001278/026/11 favorável
2010 TC 002806/026/10 favorável
2009 TC 000408/026/09 favorável

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001867/026/11

Na conformidade das manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista não reúnem condições para ser aprovadas, tendo em vista o descumprimento das limitações impostas pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a situação financeiro-orçamentária inadequada, bem como as irregularidades nas contratações.

De todo modo, preliminarmente, cumpre observar que a administração destinou ao ensino o correspondente a 25,48% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 60,68% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o art. 60, inciso XII do ADCT.

Ademais, também foi utilizada a parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, em atendimento ao art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Já a respeito da qualidade do ensino ofertado, observo uma relativa estagnação da qualidade, consoante se depreende dos resultados do IDEB, destacando-se o elevado grau de faltas.

Deve, dessa forma, intensificar os esforços visando aproximar mais o desempenho dos alunos da rede pública municipal com os obtidos pela rede privada, além de reduzir a evasão escolar, especialmente, nas escolas indicadas com involução de qualidade.

Nas ações e serviços públicos de saúde, a administração aplicou o correspondente a 22,11% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, também do relatório, constata-se indicadores de mortalidade menores e, logo, melhores do que os da Região de Governo e do próprio Estado.

Prosseguindo, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 43,27% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

Não obstante, a despeito dos números positivos levantados, o substantivo resultado orçamentário negativo de 6,99% das receitas arrecadadas, acarretando na duplicação do déficit financeiro, para R\$ 4.311.014,38, demonstra uma gestão descuidada da coisa pública.

Ademais, verificou-se a inobservância da legislação de último ano de mandato, desrespeitando-se o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tratam-se, em ambos os casos, de motivos suficientes para comprometer as contas.

Além disso, não houve esclarecimentos das irregularidades anotadas a respeito das licitações, bem como da execução contratual. Dessa forma, deverão ser abertos autos específicos para o acompanhamento da matéria envolvida.

Tratamento análogo deverá receber as despesas com combustíveis, em face das gravidades encontradas.

No tocante às impropriedades encontradas no setor de pessoal, bem como na gestão do patrimônio, a Administração deve regularizá-las imediatamente, o que deverá ser verificado, minuciosamente, na próxima fiscalização "in loco".

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cachoeira Paulista, relativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos próprios para analisar as despesas com combustíveis, a contratação de serviços de consultoria e assessoria para a recuperação de créditos previdenciários, bem como das diversas contratações por dispensa de licitação para a reforma da EMEIEF Diretor José Godoy Roseira.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- edite os Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- garanta a acessibilidade dos prédios públicos;
- adote medidas com o objetivo de adequar o sistema de controle interno à legislação, imprimindo maior eficácia em suas ações;
- elimine o déficit financeiro em médio prazo, recuperando as finanças do município;
- tome providências com vistas a melhorar a qualidade do ensino municipal, dando especial atenção às escolas indicadas no relatório deste voto;
- tome providências imediatas para a cobrança de ISS-Q atrasados de cartórios;
- aprimore a cobrança da dívida ativa, minorando o volume de inscrição;
- regularize a situação dos encargos sociais;
- promova ações urgentes visando ao rigoroso atendimento da lei de licitações, bem como a correta execução dos ajustes já celebrados;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.